



## JULGAMENTO DE RECURSO

### **PREGÃO PRESENCIAL Nº 004/2022**

**OBJETO:** *Contratação de empresa especializada para prestação de serviço de manutenção preventiva e corretiva, instalação e desinstalação, com fornecimento e substituição de peças, partes, componentes e acessórios por outros novos e originais para aparelhos de ar condicionado, cortina de ar, bebedouro e frigobar pertencentes à Câmara Municipal de Camaçari.*

**DATA DE ABERTURA:** 11/03/2022

**RECORRENTE:** JVR SERVIÇOS E INSTALAÇÕES TÉCNICAS EIRELI - ME

### **DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO E CONTRARRAZÕES**

A decisão que declarou vencedora do certame a licitante CLIMABOM REFRIGERAÇÃO EIRELI foi proferida em ata de sessão na data de 14/03/2022. A recorrente manifestou seu intuito em recorrer, vindo a apresentar suas razões de recurso em 16/03/2022.

Na forma do art. 11, XVII do Decreto Municipal nº 4.071/05, que regulamenta o pregão no âmbito do Município de Camaçari, o prazo para apresentação de recurso contra declaração de vencedor é de 3 (três) dias úteis. Dessa forma, é tempestivo o recurso.

Outrossim, na data de 21/03/2022 foram protocolizadas contrarrazões de recurso pela empresa CLIMABOM REFRIGERAÇÃO EIRELI. Também tempestivas tendo em vista que o prazo para contrarrazões é sucessivo conforme determinação do art. 4º, XVIII da Lei 10.520/2002.

### **RESUMO DOS FATOS**

A Recorrente insurge-se contra declaração de vencedor da Recorrida alegando inobservância do item 9.1 do edital haja vista que lhe foi facultado apresentar via autenticada de documento apresentado em cópia simples.



### **DO PEDIDO RECURSAL**

*“(...) pedimos a comissão o cancelamento do referido pregão, em respeito aos princípios da administração pública (...)”*

### **DO PEDIDO DE CONTRARRAZÕES**

*“(...) pleiteia-se seja julgado improcedente o Recurso Administrativo, sendo mantido o referido pregão a fim de que a empresa Recorrida permaneça vencedora (...)”.*

### **DO JULGAMENTO**

Em suma, a Recorrente aduz que a comissão de licitação abriu exceção para uma autenticação com a data superior ao dia do pregão e não como está previsto na lei municipal 803/2007, §6º (sic).

Razão não assiste ao Recorrente, haja vista que, como suscitado corretamente por ele, o disposto no art. 27, §6º da Lei 8.666/93 é claro quanto à situação fática ou jurídica pré-existente, veja-se:

*§6º - Como medida saneadora, a comissão poderá conceder aos licitantes o prazo de 2 (dois) dias úteis para a juntada posterior de documentos, cujo conteúdo retrate situação fática ou jurídica já existente na data da apresentação da proposta.*

O documento a que se refere o Recorrente é o contrato de prestação de serviço exigido pelo item 9.2.3.b.3. A via apresentada pela Recorrida, em conjunto com os demais documentos de habilitação, encontrava-se em cópia simples. No entanto, utilizando-se da faculdade instituída pelo art. 43, §3º da Lei 8.666/93, o Pregoeiro decidiu converter em diligência a apuração do compromisso vertido no mencionado contrato, diferindo a apresentação da via autenticada pela Recorrida.

Deste modo, considerando que a apresentação em cópia simples teria o condão de lançar dúvidas apenas quanto a efetiva existência do fato jurídico consistente na relação contratual de



responsabilidade técnica entre a Recorrida e o profissional Eduardo Pirajá Ribeiro, a hipótese se afigurou exatamente como “*comprovação de situação fática já existente na data de apresentação da proposta*”, coadunando-se não só com o comando da legislação municipal, supra transcrita, mas também com a mais moderna jurisprudência do TCU:

*“Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim)”* (Acórdão 1211/2021 – Plenário TCU; Acórdão 2443/2021 – Plenário TCU)

Deste modo, não deve ser acolhido o recurso interposto pela JVR SERVIÇO E INSTAÇÕES TÉCNICAS EIRELI.

### **DA DECISÃO**

Face ao exposto, o Pregoeiro e a equipe de apoio, fundamentada nos termos do edital, e com base no princípio da vinculação ao instrumento convocatório, na melhor doutrina e nos dispositivos da Lei 10.520/02, c/c Decreto 5.450/05 e c/c a Lei 8.666/93, resolve conhecer do recurso interposto pela JVR SERVIÇOS E INSTALAÇÕES TÉCNICAS EIRELI - ME, para no mérito:

1 – **NEGAR PROVIMENTO** ao presente recurso, para, em consonância com os princípios e normas que regem a licitação, manter todos os atos praticados até então no bojo do PREGÃO PRESENCIAL Nº 004/2022

2- Atribuir eficácia hierárquica ao presente recurso, submetendo-a a apreciação do Sr. Presidente da Câmara Municipal de Camaçari para ratificação ou reforma da decisão.

É o parecer, SMJ.



Camaçari/BA, 23 de março de 2022..

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – COPEL			
Gilberto Santos Moreira Pregoeiro	Cássio Daniel de Brito Leal Apoio	Aline Oliveira da Silva Almeida Apoio	Aloisio Ribeiro Queiroz Junior Apoio

Camaçari/BA, 23 de março de 2022..

Senhor Presidente,

Em obediência ao art. 109, § 4º, da Lei Federal nº 8.666 de 21 de junho de 1993, com redação determinada pela Lei Federal nº 8.883 de 8 de junho de 1994, encaminhamos a V. Exaª., o julgamento do recurso do **PREGÃO PRESENCIAL Nº 004/2022**, interposto pela licitante JVR SERVIÇOS E INSTALAÇÕES TÉCNICAS EIRELI - ME, contra a decisão do Pregoeiro.

No referido instrumento, constam as razões do Pregoeiro, quanto à opinião de **NEGAR PROVIMENTO** ao presente recurso, para, em consonância com os princípios e normas que regem a licitação, manter todos os atos praticados até então no bojo do **PREGÃO PRESENCIAL Nº 004/2022**

Aguardando o pronunciamento de V. Sa., subscrevemo-nos atentamente,

Gilberto Santos Moreira  
Pregoeiro/ Presidente em exercício da COPEL



**PREGÃO PRESENCIAL Nº 004/2022**

*DECISÃO DEFINITIVA - RECURSO ADMINISTRATIVO HIERÁRQUICO INTERPOSTO  
PELA LICITANTE JVR SERVIÇOS E INSTALAÇÕES TÉCNICAS EIRELI - ME*

A **PRESIDÊNCIA DA CÂMARA DE VEREADORES**, no uso de suas atribuições legais, em conformidade com o disposto no art. 109, § 4º, da Lei nº 8.666/93, e

CONSIDERANDO o posicionamento adotado pela COPEL no julgamento da licitação;

CONSIDERANDO as alegações apresentadas no Recurso interposto pela licitante JVR SERVIÇOS E INSTALAÇÕES TÉCNICAS EIRELI - ME;

CONSIDERANDO os fatos circunstanciados pela COPEL;

**RESOLVE**

**NEGAR PROVIMENTO** ao presente recurso, para, em consonância com os princípios e normas que regem a licitação, manter todos os atos praticados até então no bojo do PREGÃO PRESENCIAL Nº 004/2022

Camaçari/BA, 23 de março de 2022.

EDNALDO GOMES JUNIOR BORGES

Presidente da Câmara Municipal de Camaçari